



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004267/2001-44
Recurso nº. : 146.755
Matéria: : IRPJ ano-calendário: 1996
Recorrente : Metron Engenharia Ltda.
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.625

DECLARAÇÃO DE IRPJ- COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.RETIDO NA FONTE – Não há previsão legal para que, na apuração do imposto de renda a pagar, se efetue a compensação do IRRF em anos anteriores.

MULTA DE OFÍCIO. Nos lançamentos de ofício em razão de recolhimento a menor do imposto, incide a multa de ofício, no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44 da Lei 9.430/1996.

JUROS DE MORA. O crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta

JUROS DE MORA- SELIC- A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Metron Engenharia Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º 11543.004267/2001-44
Acórdão n.º 101-95.625

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Recurso n.º : 146.755
Recorrente : Metron Engenharia Ltda.

RELATÓRIO

Contra Metron Engenharia Ltda. foi lavrado auto de infração para formalização de crédito tributário relativos ao IRPJ do ano-calendário de 1996, cientificado ao contribuinte em 19/11/2001.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Rendimentos, na qual foi apurada compensação a maior de imposto de renda em virtude de compensação a maior de imposto retido na fonte, uma vez que o valor informado na linha 15 (Imposto de Renda na Fonte), da Ficha 8, R\$70.363,02 (fl. 4), era maior do que o informado pelas fontes pagadoras na DIRF, R\$19.308,01 (fl. 6).

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou, em resumo, que: (a) utilizou-se do instituto da compensação, com fulcro no art. 170 do CTN; (b) a Receita somente considerou, para efeito de compensação, os valores relativos ao ano de 1996, desprezando os créditos havidos nos anos de 1995, 1994 e 1993; (c) os valores dos anos anteriores, desprezados pela Receita, foram deduzidos pelas instituições financeiras e lançados na sua escrita contábil; (d) foi imposta multa de ofício, que se aplica nos casos de dolo, o que não corresponde à realidade dos fatos; (e) os juros estão fora do que determina a Constituição Federal.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I manteve a exigência, em decisão assim ementada (Acórdão 6.513, de 18/01/2005)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: COMPENSAÇÃO A MAIOR DE IMPOSTO DE RENDA.

A compensação, conforme determina o art. 170 do CTN, somente pode ser efetuada nos estritos termos da lei. Inexiste previsão legal para que, na apuração do imposto de renda a pagar, se efetue a compensação do IRRF em anos anteriores.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício, é devida multa de ofício. A multa de ofício de 75% encontra amparo no art. 44 da Lei 9.430/1996.

JUROS DE MORA.

Os juros serão de 1%, caso a lei não disponha de modo diverso. A taxa SELIC encontra-se determinada em lei.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 09/02/2005 (fl. 101), interessada ingressou com recurso em 11 de março seguinte, instruído com arrolamento de bens.

Na petição recursal alega, em síntese, que a situação materializada se caracteriza como erro material no preenchimento da declaração, que poderia ser corrigido por declaração retificadora, passível no máximo de multa administrativa, não autorizando lavratura de auto de infração com multa por não recolhimento. Diz que, comprovado que houve o recolhimento na fonte, é certo o direito à compensação, não sendo o caso de compensação indevida, mas de lançamento equivocado na declaração. Acrescenta que a legislação que norteava o imposto de renda de pessoa jurídica quanto aos rendimentos de valores retidos na fonte sobre aplicações financeiras nos anos de 1992 a 1994 determinava que o imposto retido pelas fontes pagadoras seria registrado em conta especial de ativo até que fosse compensados com o imposto devido com base na declaração. Previa, também, as normas, que se os rendimentos estivessem sendo oferecidos à tributação na declaração ou já tivessem sido tributados em declaração de período anterior, a compensação poderia ser feita em qualquer período subsequente. Transcreve ementas de acórdãos que entende favoráveis à sua interpretação. Diz que se a legislação e os regulamentos dos exercícios de 1993 a 1995 permitiam a compensação nos exercícios subsequentes, não pode o o *Manual do Imposto de Renda de 1997* retirar esse direito do contribuinte. Acrescenta que o fato de infringir o *Manual*, se é que ocorreu, não pode resultar em pagamento do imposto, se esse se mostra indevido. Quanto à multa, diz que se trata apenas de declaração inexata, e mesmo sob esse prisma, não teria ela aplicabilidade.

É o relatório



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

O fato objeto de litígio diz respeito à compensação de imposto retido na fonte sobre receitas de aplicações financeiras. Segundo a interessada, a autoridade administrativa deixou de considerar as retenções efetuadas nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995. Diz que nesses anos teve valores deduzidos de suas contas pelas instituições financeiras, os quais foram criteriosamente lançados no seu Livro Razão Contábil.

A solução do litígio envolve a legislação relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre aplicações financeiras.

A base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica é o lucro real, que é normalmente integrado pelos resultados operacionais, não operacionais, financeiros, etc. auferidos no período. Excepcionalmente, nos anos-calendário de 1993 e 1994, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa tiveram um tratamento à parte, não integrando o lucro real e sofrendo tributação exclusiva de fonte. Todavia, essa disposição extravagante, contida no art. 35 da Lei 8.541/92, não influencia o presente litígio, uma vez que o imposto retido não poderia ser compensado, sendo considerado definitivo

As pessoas jurídicas devem pagar o imposto de renda sobre seus lucros periodicamente apurados. A base de cálculo do IRPJ é o lucro (real, presumido ou arbitrado) do período.

A disposição legal que determina que, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, o imposto retido na fonte é considerado antecipação do apurado na declaração, não significa que o contribuinte tem um crédito de imposto contra a Fazenda, a ser utilizado para compensação em qualquer tempo. Seu alcance é o de ajustar o imposto de renda devido no período, apurado a partir do lucro líquido, no qual estão compreendidos os rendimentos de aplicações financeiras, de maneira a deduzir, do valor a recolher, a parcela do imposto já pago por antecipação, mediante retenção na fonte.



Apenas se a apuração assim realizada resultar em saldo negativo do imposto de renda do período terá o contribuinte um crédito contra a Fazenda Nacional, que poderá ser objeto de restituição ou compensação, de acordo com as prescrições legais.

Não se trata, pois, de erro material no preenchimento da declaração, mas de erro na apuração do imposto a pagar, que resultou em recolhimento a menor. Nesse caso, incide, inevitavelmente, a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, reduzido o percentual a 75%, por retroação do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, segundo mandamento do art. 106. II. "c" do CTN.

Os juros de mora impostos também observaram as disposições legais pertinentes (art. 161 do CTN e art. 13 da Lei 9.065/95), e este Conselho não pode negar aplicação a lei em vigor .

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 23 de junho de 2006


SANDRA MARIA FARONI

